PROCESSO TC : 000893/2012
ORIGEM : Câmara Municipal de Telha
NATUREZA : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : João Messias Vieira de Souza
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 08/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 3575 PLENÁRIO

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. **Provimento Parcial**. Reforma da Decisão TC – 17674/2012, Pleno, exarada no Processo TC 001338/2010. Contas **Regulares com Ressalvas**. **Exclusão da glosa. Multa prescrita**. Exclusão da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município. Manutenção dos demais termos incólumes.

RELATÓRIO

Tratam os autos, acerca de Recurso de Reconsideração (fls.03/15[1]), interposto pelo Sr. João Messias Vieira de Souza, inscrito no CPF sob o nº 712.411.595-72, por meio do **Protocolo TC n.º 2012/090812**, em 20/07/2012, em face da Decisão TC – 17.674/PLENÁRIO, prolatada no Processo TC 001338/2010 (fls.219/1080), pelo qual o Pleno deste Sodalício julgou pela Irregularidade das Contas Anuais, com glosa de R$ 32.480,47 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), aplicação de multa de 10% sobre o valor do alcance e aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 43, §1º, I, c/c os arts. 92 e 93 da Lei Complementar Estadual n.º 205/2011, bem como remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e para as procuradorias competentes para cobrança dos valores eventualmente não adimplidos de forma voluntárias.

1 Toda a numeração referencial de páginas deste relatório, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

LAA

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

DAS RAZÕES RECURSAIS

A) IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 24/2010

a.1) PAGAMENTOS DE DIÁRIAS NO VALOR DE R$ 18.964,92 (dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos)

Ratifica os argumentos e documentos trazidos em sede de defesa no prefalado relatório de inspeção, posto que, sob a sua ótica, comprovou a regularidade do pagamento das diárias.

a.2) PAGAMENTOS DE INSCRIÇÕES NO VALOR DE R$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais) SEM COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO

Ratifica as justificativas de defesa já expostas no processo do relatório de inspeção, pois juntou todos os documentos necessários para a comprovação do alegado, posto que a Resolução 201/01 exige apenas o certificado do evento para a comprovação.

a.3) PAGAMENTOS DE DIÁRIAS QUE ULTRAPASSAM 50% DO SALÁRIO DOS VEREADORES, SEM O RECOLHIMENTO DO INSS

Aduz que está regular com o INSS, quanto as retenções, conforme já dito na defesa do processo recorrido, mas, que o pagamento da parte patronal está sendo objeto de litigância (APELREEX nº 6489/SE – TRF5 – Processo nº 2005.85.00.000243-0) onde fora reconhecida Compensação de Crédito Tributário no valor de R$ 130.098,77 (cento e trinta mil e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), podendo, assim, cobrir e cumprir o que determina o art. 28, §9º, letra h, da Lei Federal 8.212/1991. Motivo pelo qual não há como sustentar a manutenção desta irregularidade.

Cita ainda o julgado no processo 001083/2009, onde ficou assentado que o Tribunal de Contas está limitado a julgar irregulares as contas, com determinação aos responsáveis.

a.3) PAGAMENTO DE R$ 1.692,39 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) SEM COMPROVAÇÃO DO COMBUSTÍVEL UTILIZADO

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

A documentação comprobatória de defesa foi deixada nos arquivos da Câmara Municipal, não sendo razoável a penalização do suplicante por tal fato, pois é impossível xerocopiar todos os documentos exarados no período, tampouco seria coerente que os ex-gestores levassem tais cópias para casa.

a.4) DO ALUGUEL DE CARROS E O PAGAMENTO DE R$ 4.566,16 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos)

Assevera que as afirmações do técnico são aleatórias e sem comprovação nos autos de que o preço praticado é superior aos do mercado. As contratações foram feitas por licitação, vencendo a melhor proposta. A contratação foi necessária e razoável, amparada na estrita legalidade, pois somente em posse destes veículos é que os vereadores poderiam cobrir os 50Km² do município para sentir de perto os anseios da população.

a.5) PAGAMENTOS DE DIÁRIAS NO VALOR DE R$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) PARA DESLOCAMENTO ATÉ A “ATEC”

Este deslocamento está previsto no contrato firmado entre a Câmara e a ATEC, para que as idas dos técnicos da ATEC ao legislativo municipal não implicassem em ônus para a ATEC. Informa ainda que a ida diária de técnicos do referido escritório ao município é impossível, pois o mesmo assessora diversas entidades.

a.6) SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Reitera os pontos trazidos na defesa inicial e informa que todos os documentos comprobatórios já foram anexados naquela oportunidade, descabendo a manutenção desta irregularidade. Destacou que os serviços prestados pela ATEC possuem notório reconhecimento, inexistindo vínculo empregatício entre esta e a Câmara, razão pela qual é possível contratar a empresa e ainda outra pessoa para a assessoria contábil, já que a empresa e a Sra. Márcia de Souza Feitosa tem serviços com nuances diferentes.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, reformar a decisão recorrida, para considerar regular a prestação de contas, ou,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

eventualmente, regular com ressalvas, com redução da multa ao patamar mínimo, em nome dos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade. Solicitou ainda que, concomitantemente com a publicação da pauta da sessão for julgada, haja a devida notificação do recorrente para, acaso queira, nomear advogado, para o exercício da ampla defesa. No mesmo sentido, aduz ser desnecessário o encaminhamento do feito ao MPE, bem como para as procuradorias competentes para cobrança, pois o recurso ainda não foi julgado.

O Parecer de Admissibilidade nº 101/2012 (fls. 17/18), da Coordenadoria Jurídica, opina pelo recebimento do recurso, o que fora efetivado por meio do despacho do Presidente (fl. 19).

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, através da Informação nº 111/2013 (fls. 25/30), após analisar as razões de recurso, opina pelo **provimento parcial,** para reformar a decisão, com exceção feita a glosa referente ao INSS devido no valor de R$ 1.160,94 e quanto a multa ao responsável do controle interno no valor de R$ 1.500,00, que submeteu a consideração superior para observância destes pontos à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Protocolo TC nº 2013/193160 (fls.37/39), com procuração do recorrente para o advogado que ore requer, cópia integral dos autos do feito, suspensão de todos os prazos concernentes ao processo administrativo.

O **Ministério Público Especial de Contas** junto ao TCE/SE, por meio do Parecer nº 172/2014 (fls.44/49), pelo provimento parcial do presente, exclusivamente para excluir a glosa relativa às despesas de veículos (e a multa percentual respectiva), mantendo-se todos os demais termos da decisão primitiva, quais sejam:

a) O julgamento pela irregularidade de contas;

b) As multas de R$ 1.000,00 impostas ao Sr. João Messias Vieira de Souza e ao Sr. Fabiano Mateus de Santana;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

c) A glosa de R$ 27.914,31, relativa às despesas impugnadas com diárias, serviços terceirizados, inscrições e combustíveis, dirigida ao Sr. João Messias Vieira de Souza;
d) A multa sobre a glosa de 10% imputada ao mesmo gestor (João Messias Vieira de Souza)
e) As representações às Procuradorias do Estado e do Município, como assim ao Ministério Público Estadual;
f) A determinação para a regularização das quantias não pagas a título de contribuição previdenciária.

Às fls. 59/63 consta o Protocolo TC nº 2014/180231, de 10/10/2014, de encaminhamento do comprovante de recolhimento da diferença de INSS sobre diárias que excederam 50% dos subsídios pagos, devidamente corrigidos.

A Informação nº 002/2015 (fls.66/73), da 2ª CCI, se manifestou pelo provimento parcial do recurso, visto que o recorrente elidiu/justificou as irregularidades referentes a locação de veículos e pagamento de diárias sem o recolhimento do INSS, permanecendo a glosa de R$ 27.914,31 (vinte e sete mil, novecentos e catorze reais e trinta e um centavos), relativa às despesas com diárias, inscrições e combustíveis.

Em seguida, o ***Parquet Especial*** confeccionou o Parecer ministerial nº 111/2016 (fls.77/80), ratificando os termos do Parecer nº 172/2014, excluindo apenas o item referente a determinação para regularização previdenciária, por ter sido providenciado e comprovado nos autos.

Levado a julgamento na Sessão Plenária de 08/09/2016, fora convertido em diligência, em votação unânime, nos termos do Voto-Vista (fls.88/93) proferido pelo Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, que foi acolhido pelo Relator integralmente.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

O Conselheiro Relator determinou no despacho de fls. 96, que a 2ª CCI instruísse o feito de acordo com as determinações contidas no voto-vista e após, encaminhasse ao MPC.

A **2ª CCI** emitiu a Informação Complementar nº 05/2018 (fls.98/103), onde mantém os termos da decisão recorrida, com exceção do valor glosado, que foi retificado para R$ 27.951,31 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Consta nos autos o Protocolo TC 004153/2018 (fls.107/109), onde o interessado requereu cópia ou arquivo digitalizado, o que fora deferido pelo Relator em despacho de fl. 110.

O Interessado apresentou manifestação complementar (fls.117/196) por conduto do Protocolo TC nº 014908/2018.

Após análise dos novos argumentos apresentados pelo recorrente, a **2ª CCI** exarou o Relatório Complementar nº 1/2019 (fls.199/208), onde opina pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de reformar a decisão vergastada, excluindo a glosa relativa as despesas com diárias, combustíveis e a contratação com terceirizados, excluindo a remessa à procuradoria municipal e ao MPE, mantendo incólume os demais termos.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, no Despacho nº 2680/2019 (fls.209/210), ratifica o relatório complementar retro e ressalta que a falha formal remanescente (atraso no envio do relatório de controle interno, que ensejou a multa administrativa ao interessado e ao responsável pelo controle interno), seria passível de punição pela Corregedoria desta Corte de Contas, o que não ocorreu, logo, **opina-se pela exclusão das multas administrativas aplicadas na decisão original**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

Novamente com os autos, o **Ministério Público Especial de Contas (MPC),** através do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 08/2020 (fls.213/218), opina pelo provimento parcial, mantendo o julgamento pela Irregularidade das contas e para excluir:

- A glosa relativa às despesas com locação de veículos;
- Assim como a glosa referente aos valores que correspondam às despesas com diárias e/ou inscrições em eventos onde restou demonstrado o deslocamento/estadia,;
- A glosa referente a gastos com combustíveis;
- A glosa relativa a serviços terceirizados de consultoria;
- A multa administrativa e percentual, em função da prescrição.
- A glosa com diárias e inscrições em eventos cujos deslocamentos/estadias não estejam comprovados e em deslocamentos injustificados ao escritório de contabilidade da empresa ATEC; da representação à procuradoria competente para cobrança em caso de não adimplemento voluntário da glosa, como assim ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 17674/2012 - Pleno, prolatada no bojo do Processo TC 001338/2010, que Rejeitou as Contas Anuais da Câmara Municipal de Telha, imputando glosa e multa administrativa, além de determinar a remessa da referida Decisão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO que o presente Recurso fora admitido pelo então Presidente desta Corte, com base no Parecer de Admissibilidade às fls. 17/18;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

CONSIDERANDO que o Recorrente demanda, no mérito, a reforma da decisão recorrida, para que as Contas Anuais da Câmara Municipal de Telha, exercício financeiro de 2009, sejam Aprovadas, ou, eventualmente, Aprovadas com Ressalvas, requerendo ainda que sejam excluídas a glosa e a multa administrativas que lhe foram direcionadas, como também que os autos não sejam remetidos ao Parquet Estadual ou à Procuradoria do Município até que hajam recursos a serem interpostos;

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Relatório Complementar nº 001/2019 (fls. 199/205), opina pelo Provimento Parcial do presente Recurso, reformando a Decisão TC – 17.674 – Pleno –, a fim de considerar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais em questão, excluindo a glosa relativa às despesas com diárias, combustíveis e contratação de serviços terceirizados, como também a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município, mantendo-se intactos os demais termos da decisão ora vergastada;

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI ratifica em todos os seus termos a Informação Técnica prolatada, ressaltando, quanto à multa administrativa atribuída ao Interessado e ao responsável pelo Controle Interno, em razão do atraso no envio do Relatório do Controle Interno, que as mesmas também devem ser excluídas, haja vista que não foi realizada sua cobrança, obrigação que cabia à Corregedoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* por meio do Parecer nº 08/2020, fls. 213/218, coaduna em parte com o opinamento técnico proferido pela Coordenadoria Oficiante, se posicionando pelo Provimento Parcial do Recurso, com a reforma da referida Decisão para que seja excluída, além da multa administrativa, uma parcela do valor glosado, mantendo a glosa referente às diárias e inscrições em eventos cujos deslocamentos/estadias não foram comprovados e em deslocamentos

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

injustificados ao escritório de contabilidade da empresa ATEC, além da determinação de remessa dos autos à Procuradoria competente e ao *Parquet Estadual,* permanecendo, assim, o entendimento pela Irregularidade das ditas Contas Anuais;

CONSIDERANDO que, quanto ao valor relativo às despesas com diárias, embora o Recorrente não tenha juntado documentação capaz de comprovar tais gastos, não há indícios que os deslocamentos não existiram, desta forma, a imposição de glosa geraria um enriquecimento ilícito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em relação à despesa decorrente da contratação da Sra. Marcia de Souza Feitosa, ficou devidamente comprovado pelo Recorrente, através dos relatórios técnicos anexados aos autos, que a mesma desenvolveu diversas atividades durante o contrato firmado, ficando comprovada a execução do serviço;

CONSIDERANDO que o suposto excesso no gasto com combustíveis é oriundo de suposições fundadas em médias de quilometragem, não podendo ser determinado o ressarcimento ao erário sem a existência de demonstrativos que explicitem e quantifiquem minuciosamente tais valores, sob pena de causar um enriquecimento ilícito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o recurso em tela foi interposto há mais de 05 (cinco) anos, a multa aplicada solidariamente ao Recorrente e ao responsável pelo Controle Interno, Sr. Fabiano Mateus de Santana, está prescrita;

CONSIDERANDO que este Relator entende que é de se acompanhar, em sua totalidade, o posicionamento da Coordenadoria Oficiante, dando Parcial Provimento ao presente Recurso, a fim de considerar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais em análise, com exclusão da glosa, da multa, e da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **10/09/2020**, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Messias Vieira de Souza,** inscrito no CPF sob o nº 712.411.595-72, então Presidente da Câmara Municipal de Telha**,** em face da Decisão TC – 17674/2012 - Pleno, exarada no Processo TC 001338/2010, por tempestivo, adequado e cabível, além de julgar, no mérito**,** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** passando a considerar as ditas Contas Anuais, referentes ao exercício de 2009, **Regulares com Ressalvas**, excluindo toda a glosa que foi imputada e a multa administrativa atribuída, além de suprimir a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Município, mantendo incólume os demais termos da Decisão vergastada.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Sousa Fonsêca (cons. Substituto).** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32

PROCESSO TC – 000893/2012 **ACÓRDÃO TC - 3575 - PLENÁRIO**

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 24 de setembro de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:34:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/09/2020 17:26:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2020 17:29:32